



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "C" DA LEI N. 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI N. 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI N. 10.259/2001. REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJULGAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Insiste o embargante na existência de omissão e de obscuridade; postula que o agravo regimental interposto pela União contra a decisão monocrática no âmbito do STJ seria intempestivo, pois não possuiria, no caso, prazo em dobro; alega que haveria omissão em se manifestar sobre a Portaria n. 459/2005; Reitera que a jurisprudência dominante do STJ estaria firmada no sentido que defende, ou seja, de que seria indenizável a remoção em questão; reitera que deveria haver pronunciamento sobre o art. 53, § 3º, da Lei n. 8.112/90, em razão da sua inserção pela Lei n. 12.998/2014; pede o prequestionamento do art. 5º, incisos XXXVI, LII e LIV, e do art. 93, IX, todos da Constituição Federal.

2. O tema da alegada intempestividade do agravo regimental foi abrangido pelo entendimento em favor da admissão do incidente de uniformização pela Primeira Seção; tanto o foi que, inclusive, não foi aventada omissão nos primeiros embargos de declaração dirigidos contra o acórdão que consignou a admissão, bem como, em seguida, a procedência do pedido de uniformização.

3. Ainda que não o fosse, é certo que o presente feito se processa no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do RISTJ e do CPC, não sendo aplicável, no caso concreto, o art. 9º da Lei n. 10.259/2001; o próprio embargante anui que o presente incidente é "*oriundo*" e, como indicado na jurisprudência do STF, a aplicação da referida Lei n. 10.259/2001 somente abrange a tramitação "*no âmbito dos juizados especiais federais*" (AgR no AI 535.633/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJ em 24.2.2006, p. 37 e no Ementário vol. 2222-08, p. 1516).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Portaria n. 459/2005 apenas fixou critérios para o concurso de remoção, e seu exame não era necessário ao deslinde da presente controvérsia jurídica; a alegação de omissão se refere à pretensão, na verdade, de rediscutir o art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90, que é o ponto nodal para a localização do direito à indenização que se postulava; tal tema, no marco legal, foi debatido explicitamente como se afere da leitura do acórdão de mérito e do julgado embargado.

5. Ademais, o reiterado ponto de vista do embargante foi vencido, como já indicado no acórdão embargado; o exame da Portaria n. 459/2005 não configuraria um motivo jurídico suficiente para modificar o entendimento, uma vez que o direito à indenização em razão da remoção deve ser amparado em lei e na sua incidência de aplicabilidade.

6. O acórdão de mérito cotejou os acórdãos do AgRg no RESP 779.276/SC e AgRg no RESP 714.297/SC com o acórdão do RESP 387.189/SC para firmar que não haveria falar no direito à indenização postulada, em razão de remoção derivada de concurso de remoção; logo, não há falar em omissão e, assim, resta explícito apenas o interesse em rediscutir o cerne do *decisum*.

7. O acórdão embargado trouxe um pronunciamento explícito sobre o novo § 3º do art. 53 da Lei n. 8.112/90, trazido pela Lei n. 12.998/2014 e da pretensão da parte em prol de modular os efeitos do julgado e adjudicar o direito à indenização no caso concreto, com base na anterior redação; nítida é irresignação com a negativa do ponto de vista, somente.

8. O tema da segurança jurídica, alegada omissão em relação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, teve a devida apreciação e se indicou não ser possível que o presente feito tivesse o condão de regular relações jurídicas para além da relação processual em questão; os incisos LII e LIV do art. 5º da Carta Magna não são pertinentes ao deslinde da controvérsia e, portanto, não podem ser considerados omissos.

9. Não é possível identificar violação do art. 93, IX, da Carta Constitucional de 1988, pois, da leitura atenta do acórdão de mérito e do julgado embargado, se localiza uma análise detalhada da controvérsia, com a exposição dos fundamentos que levaram o colegiado da Primeira Seção do STJ à decisão judicial em questão.

10. Está clara a pretensão em prol da rediscussão da controvérsia e da reversão do julgamento; estando evidenciada a pretensão de reversão do mérito sem a existência de nenhum vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, é de se rejeitar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 548-549):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSENTES. REDISCUSSÃO DO JULGADO OU INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e julgou procedente o pedido de uniformização de jurisprudência, suscitado com base no art. 14 da Lei n. 10.2559/2001 contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

2. O acórdão embargado consignou não ser devido o pagamento de ajuda de custo no caso de remoções de servidores públicos federais realizadas com base no art. 36, III, 'c' da Lei n. 8.112/90, por atenção ao precedente firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006).

3. A parte embargante alega omissão e obscuridade no tocante ao conhecimento do incidente, ao argumento de que este não poderia ter sido processado. Além disso, sustenta que deveria haver pronunciamento sobre o § 3º do art. 53 da Lei n. 8.112, incluído por força da Lei n. n. 12.998/2004, derivada da conversão da Medida Provisória n. 632/2014.

4. O tema do conhecimento do incidente foi debatido de forma plena pelo colegiado da Primeira Seção, tendo sido proferido voto-vista em sentido contrário ao esposado pelo relator, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra que a questão foi esquadrihada de forma bastante e suficiente. Não é cabível o manejo dos embargos de declaração somente com o fim de rediscutir o julgado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg na Pet 5.396/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 23.10.2008.

5. Não é possível qualificar a insurgência referente ao § 3º do art. 53 da Lei n. 8.112/90 como omissão ou como obscuridade. Está evidente que o dispositivo se encontra exatamente em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havido no REsp 387.189/SC (acórdão paradigma), tal como frisado no acórdão embargado. Ademais, a questão não foi suscitada anteriormente e, portanto, deve ser qualificada como incabível inovação recursal. Precedente: AgRg na Pet 9.659/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.6.2013.

6. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que somente são servíveis quando evidente a existência de vícios, tal como indicado no art. 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser mobilizados como via recursal para a mera rediscussão do mérito. Precedente: EDcl na Pet 7.960/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.10.2013.

Embargos de declaração rejeitados".

Insiste a embargante na existência de omissão e de obscuridade no julgado embargado. Postula que o agravo regimental interposto pela União contra a minha decisão monocrática manteve a negativa de seguimento ao pedido de uniformização. Defende que o referido agravo seria intempestivo, pois a União não possuiria, naquele caso, prazo em dobro. Alega que haveria omissão em se manifestar sobre a Portaria n. 459/2005, a qual teria fixado os critérios para o concurso de remoção. Reitera que a jurisprudência dominante do STJ estaria firmada no sentido que defende, ou seja, de que seria indenizável a remoção em questão. Reitera que deveria haver pronunciamento sobre o art. 53, § 3º, da Lei n. 8.112/90, em razão da sua inserção pela Lei n. 12.998/2014 para modular os efeitos do julgado e adjudicar o direito à indenização no caso concreto, baseado na anterior redação. Pede o prequestionamento do referido dispositivo legal, bem como do art. 5º, incisos XXXVI, LII e LIV, e do art. 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 598-628).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada argumenta que o tema da intempestividade do agravo regimental teria sido sepultado pela preclusão consumativa ou, ainda, preclusão lógica. Pede a aplicação de multa (fls. 637-643).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl na PETIÇÃO Nº 8.345 - SC (2011/0039700-0) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "C" DA LEI N. 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI N. 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI N. 10.259/2001. REITERADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJULGAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Insiste o embargante na existência de omissão e de obscuridade; postula que o agravo regimental interposto pela União contra a decisão monocrática no âmbito do STJ seria intempestivo, pois não possuiria, no caso, prazo em dobro; alega que haveria omissão em se manifestar sobre a Portaria n. 459/2005; Reitera que a jurisprudência dominante do STJ estaria firmada no sentido que defende, ou seja, de que seria indenizável a remoção em questão; reitera que deveria haver pronunciamento sobre o art. 53, § 3º, da Lei n. 8.112/90, em razão da sua inserção pela Lei n. 12.998/2014; pede o prequestionamento do art. 5º, incisos XXXVI, LII e LIV, e do art. 93, IX, todos da Constituição Federal.

2. O tema da alegada intempestividade do agravo regimental foi abrangido pelo entendimento em favor da admissão do incidente de uniformização pela Primeira Seção; tanto o foi que, inclusive, não foi aventada omissão nos primeiros embargos de declaração dirigidos contra o acórdão que consignou a admissão, bem como, em seguida, a procedência do pedido de uniformização.

3. Ainda que não o fosse, é certo que o presente feito se processa no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do RISTJ e do CPC, não sendo aplicável, no caso concreto, o art. 9º da Lei n. 10.259/2001; o próprio embargante anui que o presente incidente é "*oriundo*" e, como indicado na jurisprudência do STF, a aplicação da referida Lei n. 10.259/2001 somente abrange a tramitação "*no âmbito dos juizados especiais federais*" (AgR no AI 535.633/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, publicado no DJ em 24.2.2006, p. 37 e no Ementário vol. 2222-08, p. 1516).

4. A Portaria n. 459/2005 apenas fixou critérios para o concurso de remoção, e seu exame não era necessário ao deslinde da presente controvérsia jurídica; a alegação de omissão se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão, na verdade, de rediscutir o art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90, que é o ponto nodal para a localização do direito à indenização que se postulava; tal tema, no marco legal, foi debatido explicitamente como se afere da leitura do acórdão de mérito e do julgado embargado.

5. Ademais, o reiterado ponto de vista do embargante foi vencido, como já indicado no acórdão embargado; o exame da Portaria n. 459/2005 não configuraria um motivo jurídico suficiente para modificar o entendimento, uma vez que o direito à indenização em razão da remoção deve ser amparado em lei e na sua incidência de aplicabilidade.

6. O acórdão de mérito cotejou os acórdãos do AgRg no RESP 779.276/SC e AgRg no RESP 714.297/SC com o acórdão do RESP 387.189/SC para firmar que não haveria falar no direito à indenização postulada, em razão de remoção derivada de concurso de remoção; logo, não há falar em omissão e, assim, resta explícito apenas o interesse em rediscutir o cerne do *decisum*.

7. O acórdão embargado trouxe um pronunciamento explícito sobre o novo § 3º do art. 53 da Lei n. 8.112/90, trazido pela Lei n. 12.998/2014 e da pretensão da parte em prol de modular os efeitos do julgado e adjudicar o direito à indenização no caso concreto, com base na anterior redação; nítida é irresignação com a negativa do ponto de vista, somente.

8. O tema da segurança jurídica, alegada omissão em relação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, teve a devida apreciação e se indicou não ser possível que o presente feito tivesse o condão de regular relações jurídicas para além da relação processual em questão; os incisos LII e LIV do art. 5º da Carta Magna não são pertinentes ao deslinde da controvérsia e, portanto, não podem ser considerados omissos.

9. Não é possível identificar violação do art. 93, IX, da Carta Constitucional de 1988, pois, da leitura atenta do acórdão de mérito e do julgado embargado, se localiza uma análise detalhada da controvérsia, com a exposição dos fundamentos que levaram o colegiado da Primeira Seção do STJ à decisão judicial em questão.

10. Está clara a pretensão em prol da rediscussão da controvérsia e da reversão do julgamento; estando evidenciada a pretensão de reversão do mérito sem a existência de nenhum vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, é de se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos de declaração.

A parte reitera temas já apreciados ou traz temas novos. Estes não podem ser conhecidos, pois configuram inovação recursal. Aqueles outros foram tratados e, assim, não configuram como omissões. Tampouco há falar em nenhuma obscuridade. Nítida é a pretensão de rejulgamento do feito e não de suprimento de vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Demonstrarei analiticamente.

O primeiro tema alegadamente omissos ou obscuros é trazido como uma matéria de ordem pública e diz respeito à admissão do incidente de uniformização, em razão de alegada perda de prazo para interposição do agravo regimental contra o meu *decisum* que manteve a negativa de seguimento ao incidente de uniformização.

A referida decisão foi considerada publicada no dia 2.6.2011 (fl. 190, e-STJ). O agravo regimental da União foi interposto em 13.6.2011 (fls. 193-211, e-STJ). As contrarrazões foram ofertadas e trouxeram o tema em questão (fls. 263-268, e-STJ).

Todavia, o voto proferido por mim, no qual fiquei vencido, mesmo acompanhado por outros julgadores, pugnava pela inadmissão do incidente, uma vez que não haveria divergência entre o ponto de vista da TNU e do STJ. Contudo, a Primeira Seção houve por considerar a existência de uma potencial diacronia entre os julgados da TNU e do STJ. E, assim, o colegiado pugnou pela admissão e pelo exame de mérito da suscitação de divergência.

Portanto, o tema da alegada intempestividade do agravo regimental restou abrangido implicitamente pela admissão do incidente. Tanto o foi que, inclusive, não foi reiterado na petição de embargos de declaração dirigidas contra o acórdão de mérito que consolidou a admissão e firmou a procedência do pedido de uniformização (fls. 448-484, e-STJ).

Anote-se que, caso houvesse omissão prejudicial, era dever da parte a suscitar nos primeiros embargos de declaração.

Por isso, não visualizo omissão.

Contudo, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante ao considerar que o rito dos juizados especiais seria aplicável ao processamento da petição de uniformização de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que, no rito dos juizados especiais federais, o prazo não é contado de forma dobrada, por força do art. 9º da Lei n. 10.259/2001.

Porém, no caso, o agravo regimental da União foi interposto contra decisão proferido na PET por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. **Logo, fora do sistema dos juizados especiais federais.** Assim, resta bem evidente que o prazo para interposição do recurso de agravo regimental é aquele fixado pelo art. 258 do RISTJ, com o dobro do prazo, por força do art. 188 do Código de Processo Civil.

O próprio embargante bem indica que o presente feito é "*oriundo*" dos juizados especiais federais (fl. 579, e-STJ). Ora, se de lá veio, não está mais lá e, portanto, não segue as regras processuais específicas daquele sistema. Ainda mais, o precedente julgado pelo STF, trazido pelo embargante, também corrobora este entendimento, pois indica "*recorrer no âmbito*". Cito:

*"1. Recurso de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, não gozando o agravante de prazo em dobro para recorrer **no âmbito** dos juizados especiais federais, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/01. 2. Agravo regimental improvido." (AgR no AI 535.633/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, publicado no DJ em 24.2.2006, p. 37 e no Ementário vol. 2.222-08, p. 1516.)*

Em suma, inexistente o alegado vício de omissão.

Passo ao próximo tema.

Argumenta que haveria omissão em se manifestar sobre a Portaria n. 459/2005, a qual teria fixado os critérios para o concurso de remoção.

A mencionada Portaria possui a seguinte ementa: "*Dispõe sobre os critérios disciplinadores do concurso de remoção, a pedido, dos membros da carreira de Advogado da União, e dá outras disposições*".

Ela se refere, portanto, ao regramento definido pela administração para dar operacionalidade ao comando do art. 36, parágrafo único, III, "c", da Lei n. 8.112/90, com a redação da Lei n. 9.527/97, que está no centro da controvérsia jurídica que se travou no exame de mérito:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

(...)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados".

O mérito foi deslindado no primeiro acórdão e, como foi indicado no acórdão embargado, não havia omissão. Transcrevo (fls. 554-555):

"O ponto de vista prevalecente foi aquele trazido pelo voto-vista do Ministro Ari Pargendler, que transcrevo (fls. 505-506):

'Na espécie, o acórdão indicado como paradigma decidiu que a ajuda de custo não é devida na remoção a pedido, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita: (...)

(...)

Único que seja o precedente, esta é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O escasso acervo jurisprudencial resulta de duas circunstâncias: uma, a de que a questão sub judice é pacífica desde a Lei nº 1.711, de 1952, que antes do regime atual dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e no mesmo sentido da norma vigente (art. 131 da lei revogada); outra, a de que as ações a esse propósito passaram a ser ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, motivo que também recomenda seja a jurisprudência uniformizada.

(...)

Voto, por isso, no sentido de conhecer do incidente para, uniformizando a jurisprudência, proclamar que, na hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, a ajuda de custo é indevida - e, por via de consequência, no sentido de julgar improcedente o pedido'

Uma vez vencido no que dizia respeito ao conhecimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinei o mérito da controvérsia.

Da descrição acima realizada, bem se vê que não há omissão, tampouco obscuridade. Há somente a irresignação da parte em relação ao ponto de vista que se sagrou vencedor no debate jurisdicional que produziu o acórdão embargado".

O ponto de vista do embargante requer que a Portaria em questão firmaria um processo seletivo para remoção que demonstraria o interesse da administração pública no provimento das vagas disponíveis. E, assim, haveria o direito à indenização. Esse é o mérito da controvérsia que dispensa o exame das normas fixadas na portaria.

Porém, o **reiterado ponto de vista do embargante foi vencido**, como já indicado no acórdão embargado. O exame da Portaria específica não configuraria motivo suficiente para modificar o entendimento, **uma vez que o direito à indenização em razão da remoção deve ser amparado em lei e na sua aplicabilidade**.

Não há omissão.

Passo ao outro tema.

Da mesma forma, houve a apreciação da questão relacionada aos precedentes do STJ trazidos em prol da pretensão do servidor.

O acórdão de mérito mostra que houve exame da jurisprudência com interpretação diversa. Não houve, em suma, a aventada omissão. E, assim, ficou consignado, no acórdão de mérito, que o caso encontraria similitude com o firmado no REsp 387.189/SC e não nos precedentes que debatem o direito dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

Cito a ementa do voto de mérito (fl. 524):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em 'interesse de serviço'.

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado".

Evidente pela leitura da ementa acima indicada que os precedentes foram analisados e, depois, que foi acordado pelo colegiado o ponto de vista de mérito.

Não há omissão.

Passo ao próximo tema.

A parte embargante reitera que deveria haver pronunciamento sobre o art. 53, § 3º, da Lei n. 8.112/90, em razão da sua inserção pela Lei n. 12.998/2014 para modular os efeitos do julgado e, assim, adjudicar o direito à indenização no caso concreto, baseado na anterior redação.

O tema foi explicitamente tratado no acórdão embargado. É o caso de uma reiteração expressa e direta.

Transcrevo (fls. 555-557):

"A parte embargante alega que deveria ter sido apreciado o § 3º do art. 53 da Lei n. 8.112/90, que foi inserido pela Lei n. 12.998/2004 (derivada da conversão da Medida Provisória n. 632/2014). Aduz que a postulação é relevante, uma vez que deveria haver pronunciamento sobre as ajudas de custo que já tiveram tutela judicial favorável, em respeito ao princípio de proteção ao ato jurídico perfeito, disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

De fato, não houve pronunciamento sobre o direito superveniente, qual seja, o acréscimo do § 3º do art. 53 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90, que, ao fim, houve por fulminar a pretensão que havia sido esposada no acórdão da Turma Nacional de Uniformização e que foi o fundo de debate do presente incidente: no caso de remoção a pedido, feita em meio a processo seletivo, seria cabível o pagamento da ajuda de custo?

O § 3º do art. 53, incluído pela Lei n. 12.998/2014, veio a fixar que não será devida a ajuda de custo no caso da alínea 'c' do inciso III do art. 36, ou seja, se a remoção se der por processo seletivo. Transcrevo:

'Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

(...)

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.'

Apesar de não divergir, a parte suscita que o dispositivo legal não seria aplicável aos casos anteriores. Transcrevo (fls. 562-563):

'(...) A importância de ressaltar que tal omissão é fulcral ao próprio objeto dos autos, eis que a proibição trazida pela Lei n. 12.998/2014 jamais poderia prejudicar ato jurídico perfeito, não podendo dispor sobre remoções anteriores a sua vigência (20.6.2014) e concedidas legalmente, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, vedado pelo art. 5º, XXXVI da Carta Federal de 1988. (...).'

Vale observar que não é possível qualificar a alegação acima indicada como omissão ou como obscuridade. Parece bastante evidente que o dispositivo incluído no art. 53 da Lei n. 8.112/90 está exatamente em conformidade com o entendimento do STJ, havido no REsp 387.189/SC (acórdão paradigma), tal como frisado no acórdão embargado.

Ademais, trata-se de questão jurídica não alegada anteriormente e, logo, não pode ser considerada como omissa ou como obscura.

Por fim, está claro que não é possível realizar qualquer modulação de efeitos em relação aos casos que estavam pendentes de julgamento na Turma Nacional de Uniformização, paralisados em atenção ao disposto no § 5º do art. 14 da Lei n. 10.2559/2001. Logo, não havia coisa julgada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da transcrição acima, afere-se o explícito tratar do tema.

Não há omissão, nem obscuridade.

Passo às últimas alegações.

Por fim, a parte embargante demanda que haja o prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal, em especial do art. 5º, incisos XXXVI, LII e LIV, do art. 93, IX.

Examino.

Sobre a preservação do ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, no caso de ajudas de custo que eventualmente tenham sido concedidas no marco legal anterior, o acórdão de mérito assim indicou (fl. 557):

"É claro que, se determinadas ajudas de custo foram antes concedidas, cabe o debate sobre seu cabimento ser realizado na via específica, não havendo porque ser feito por meio de modulação de efeitos no presente feito".

Ou seja, o presente incidente de uniformização não é o meio para decidir em prol da segurança jurídica de pagamentos eventualmente feitos pela administração para servidores. Tal debate jurídico deve ser feito em outras vias administrativas ou judiciais, no interesse das partes. Não há omissão no que tange ao tema do ato jurídico perfeito. Ele não era necessário ao deslinde do mérito aqui discutido, no qual se debatia a indenização somente ao servidor que faz parte da relação processual.

Em relação aos demais dispositivos constitucionais alegadamente omissos, está evidente não haver necessidade de pronunciamento sobre todas e quaisquer normas jurídicas que a parte alegue, em especial, em sede de reiterados embargos de declaração. O alegado vício de omissão do art. 5º, LII, da Constituição Federal surpreende, pois não é possível localizar sua aplicabilidade ao exame do mérito: *"Art. 5º (...) LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião"*.

O processo em exame nada tratou sobre extradição.

O inciso LIV do art. 5º também possui, na melhor das hipóteses, uma remota aplicação ao tema em discussão, pois o embargante não foi privado de sua propriedade ou de seus bens de forma arbitrária.

Por fim, o art. 93, IX, da Constituição Federal não foi violado. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão de mérito e o julgado que apreciou os primeiros embargos de declaração foram fundamentados com detalhamento. Ademais, a questão em tela foi objeto de ampla discussão no órgão julgador, em razão da sua relevância. Em suma, não há como considerar os julgados ausentes de fundamentação e, logo, não há falar em violação do art. 93, IX, da Carta Magna.

Está nítida a mobilização da rediscussão da controvérsia em prol do seu rejugamento. Ainda, resta evidenciada a pretensão de reversão do mérito e, não, do suprimimento de vícios, uma vez que, como demonstrado, não existem.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0039700-0

**EDcl nos EDcl na
Pet 8.345 / SC**

Número Origem: 200772510005124

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.